

LEI Nº 1840/2005-DE 03 DE MAIO DE 2005.

DISPÕE SOBRE À ADEQUAÇÃO DA ATUAL LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41 DE 19/12/2003 E À LEI FEDERAL Nº 10.887/04 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARANGUAPE,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MARANGUAPE DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

DO CUSTEIO

Art. 1º - O servidor ativo do Município de Maranguape segurado do IPMM, contribuirá com o percentual de 11% (onze por cento) sobre tudo que perceber em folha de pagamento, com exceção do salário família, e do abono de permanência previsto na EC nº 41/03 de 19/12/03. (ALTERAR)

§ 1º - As importâncias descontadas dos contribuintes na conformidade deste artigo serão escrituradas na qualidade de "consignação" em folha de pagamento em proveito do IPMM e repassadas ao mesmo até o 30º (trigésimo) dia após efetuado o desconto.

§ 2º - Este artigo entra em vigor a partir do primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, conforme parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 3º - O não recolhimento dos valores conforme indicados no parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará a cada Órgão do Município a cobrança de encargos de impontualidade, conforme indexadores a serem fixados por Portaria do IPMM, que deverão ser recolhidos juntamente com às contribuições sociais atrasadas que lhe deram origem.

§ 4º - Incidirá contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, que atualmente é de R\$ 2.508,72 (dois mil quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos), sendo aplicado o percentual determinado no *caput* deste artigo.

Art. 2º - Todos os órgãos municipais, quer sejam eles do Poder Executivo (administração direta, indireta e fundacional) ou do Poder Legislativo, ficam obrigados a contribuir para o IPMM com o percentual de 11,00% (onze por cento) sobre tudo que os servidores segurados do IPMM perceberem em folha de pagamento, com exceção do salário família, e do abono de permanência previsto na EC nº 41/03 de 19/12/03, até o 30º (trigésimo) dia depois de efetuado o pagamento.

§ 1º - Este artigo entra em vigor a partir do primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, conforme parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 2º - O não recolhimento dos valores conforme indicados no *caput* deste artigo sujeitará à cada Órgão do Município, à cobrança de encargos de impontualidade, conforme indexadores a serem fixados por Portaria do IPMM, que deverão ser recolhidos juntamente com às contribuições sociais atrasadas que lhe deram origem.

Art. 3º – O plano de custeio do IPMM será revisto anualmente observado as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 4º –O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

Art. 5º - A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse ao IPMM das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º desta Lei será do dirigente máximo do órgão ou entidade a que o servidor segurado do IPMM estiver vinculado.

Art. 6º - Ao servidor segurado do IPMM que ficar de licença para interesse particular será facultado o direito de contribuir para o IPMM, com alíquota de contribuição de 22,00% (vinte e dois por cento) sobre tudo que percebia quando em atividade, com exceção do salário família e do abono de permanência previsto na EC nº 41/03 de 19/12/03, devendo recolher diretamente aos cofres da autarquia até o dia 30 (trinta) do mês em curso, sem o que o período de afastamento não será computado para fins de benefícios previdenciários. (Esse percentual tem que passar para 28%)

Parágrafo Único – Nos casos referidos no *caput* deste artigo, o órgão de origem fará comunicação por Ofício ao IPMM, encaminhando diretamente o servidor ao Instituto para tomar conhecimento das obrigações previdenciárias.

Art. 7º - O recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 1º e 2º desta Lei, dos servidores segurados do IPMM cedidos a outro órgão ou entidade da administração direta, indireta ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios sem ônus para o órgão de origem, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, devendo recolher diretamente aos cofres do IPMM.

Parágrafo Único – Nos casos referidos no *caput* deste artigo, o órgão de origem fará comunicação por ofício ao IPMM, encaminhando diretamente o servidor ao Instituto para tomar conhecimento das obrigações previdenciárias.

Art. 8º- O recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 1º e 2º desta Lei, dos servidores segurados do IPMM investidos em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do artigo 38 da Constituição Federal, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, devendo recolher diretamente aos cofres do IPMM.

Parágrafo Único – Nos casos referidos no *caput* deste artigo, o órgão de origem fará comunicação por Ofício ao IPMM, encaminhando diretamente o servidor ao Instituto para tomar conhecimento das obrigações previdenciárias.

Art. 9º- Nas hipóteses de que tratam os artigos 7º e 8º desta Lei, a base de cálculo incidirá sobre o cargo em que o servidor é titular e suas vantagens pessoais especificadas em Lei.

Art. 10 - São fontes do plano de custeio do IPMM.

- I. contribuição previdenciária do município;
- II. contribuição previdenciária dos segurados;
- III. contribuição previdenciária do inativo e pensionista;
- IV. doações, subvenções e legados;
- V. receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- VI. valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VII. demais dotações prevista no orçamento municipal.

§ 1º- Constituem também fonte do plano de custeio do IPMM as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º- Constituem também fonte do plano de custeio do IPMM as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre a licença gestante e, licença tratamento de saúde.

§ 3º- Constituem também fonte do plano de custeio do IPMM a contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II incidente sobre o auxílio reclusão.

§ 4º- As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IPMM e da taxa de administração destinada à sua manutenção.

§ 5º- O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao IPMM, relativamente ao exercício financeiro anterior.

§ 6º- Os recursos do IPMM serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 7º- As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, podendo ocorrer em qualquer instituição financeira quer seja ela pública ou privada, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimos, de qualquer natureza.

Art. 11 – O Município responderá pelos Órgãos municipais que descumprirem as obrigações previdenciárias para com o IPMM.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 12 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que estando ou não em gozo de licença para tratamento saúde (auxílio doença) for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo.

(...)

§ 1º - Na concessão de aposentadoria por invalidez, o segurado deverá submeter-se a exame médico pericial, realizado por no mínimo 03 (três) médicos, a cargo do IPMM, podendo a seu critério fazer-se acompanhar por médico de sua confiança.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado era portador ao filiar-se ao IPMM, não lhe dará direito à aposentadoria por invalidez, salvo se a incapacidade sobreviver por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, comprovado por perícia médica.

§ 3º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado.

§ 4º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cassada, a partir da data do retorno.

§ 5º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do artigo 40, da Constituição Federal vigente, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE (AUXÍLIO-DOENÇA)

Art. 13 - Fica alterada a redação do caput do artigo 15 da Lei Municipal 1276/96, o qual passará a ter a seguinte redação:

“A licença para tratamento de saúde será devida ao segurado quando este ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

DA LICENÇA GESTANTE (SALÁRIO MATERNIDADE)

Art. 14 - Fica alterada a redação do inciso I do artigo 16 da Lei Municipal 1.276/96, o qual passará a ter a seguinte redação:

“A licença gestante (salário maternidade) corresponderá ao último subsídio ou remuneração da segurada quando em atividade”.

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 15 - Para o benefício previdenciário de pensão por morte constante do inciso II, item 01, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.481/99 de 16/12/99, será observado o que determina o art. 40 da Constituição Federal, bem como as Emendas Constitucionais nº 20/98 de 15/12/98 e nº 41/03 de 19/12/03 e, a Lei Federal 10.887/04 de 18/06/04.

Art. 16 – A pensão por morte será devida ao dependente ou conjunto dos dependentes do segurado em caso de falecimento, aposentado ou não, a contar:

I – do primeiro dia do mês subsequente a data do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea “.

Art. 17 - A concessão da pensão por morte não será retardada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 18 - O cônjuge ausente não exclui do direito a pensão por morte, o companheiro ou companheira, que fará jus ao benefício a partir da data de sua inscrição e habilitação mediante prova de dependência econômica do segurado falecido.

Art. 19º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão alimentícia concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no artigo 3º da Lei Municipal 1.738/03.

Parágrafo Único – Perderá o direito a pensão o cônjuge sobrevivente, companheiro ou companheira que contrair núpcias.

Art. 20 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I – Será rateada entre todos em partes iguais;

II – Reverterá em favor dos demais à parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 1º - O direito a pensão por morte cessa:

I – Pela morte do pensionista;

II – Para o filho ou filha, irmão ou dependente designado menor que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido.

III – Para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 2º - Com a cessação da parte do último pensionista, nos casos de pensão por morte para mais de um pensionista, a pensão se extinguirá.

Art. 21 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º- A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 2º- O pensionista tratado no *caput* deste artigo deverá semestralmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IPMM o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 22 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único – Prescrevem em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do benefício para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IPMM, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do código civil.

Art. 23 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IPMM, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa, exceto, ainda, quando se tratar de pensão deixada por profissional da área de saúde e de professor de ensino fundamental e médio.

Art. 24 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo Único – A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 25 - O inciso II do artigo 7º da Lei Municipal 1.738/03 de 17/09/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

“O auxílio reclusão constante do artigo 2º, inciso II, item 02, da Lei Municipal 1.481/99 consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) que não

perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração de contribuição do segurado no cargo efetivo, sendo este limite corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS (INSS)”.

DO ABONO ANUAL

Art. 26 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio reclusão, licença gestante (salário maternidade) ou licença para tratamento saúde (auxílio doença) pagos pelo IPMM.

§ 1º – O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPMM, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício no mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

§ 2º – O abono referido no *caput* será pago em duas parcelas, sendo a primeira no mês de julho, relativa ao primeiro semestre, e a segunda no mês de novembro, relativa ao segundo semestre.

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 27 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea “a” do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, no § 5º do artigo 2º ou no § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Órgão em que o segurado está vinculado e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 28 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas no artigo 40 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição ou subsídios, utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o IPMM.

§ 3º - Os valores das remunerações utilizadas nos cálculos de que trata este artigo serão comprovadas mediante documento fornecido pelo Órgão de lotação do segurado e pelas entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º - Para os fins deste artigo, as remunerações de contribuição consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I – Inferiores ao valor do salário mínimo;

II – Superiores ao limite máximo do salário de contribuição quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime geral de Previdência Social.

§ 5º - Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão não poderão exceder à remuneração de contribuição do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizado à fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 7º - Os períodos de tempos utilizados no cálculo previsto no parágrafo sexto serão considerados em numero de dias.

Art. 29 - A forma de reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensão tratados no § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, será realizada na mesma data, em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação integral do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 30 - O Salário Família terá o valor de R\$ 10,00 (dez reais) por dependente a partir do primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, pago de conformidade com a Leis Municipais nºs 1.412/98 de 30.06.1998, 1.738/03 de 17/09/03, e Portaria MPAS 4992/99 de 05.02.1999, sendo devido aos segurados que tenham remuneração bruta de contribuição igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), limite este que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS (INSS).

§ 1º - O valor do salário família referido no *caput* deste artigo somente poderá ser alterado atendidos os requisitos constantes do parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição Federal, observado o cálculo atuarial previsto na Lei Federal nº 9.717/98.

§ 2º – O salário família será pago diretamente por cada Órgão municipal ao servidor segurado do IPMM.

§ 3º – Após o pagamento do salário família cada órgão municipal informará ao IPMM o seu valor total, através de relatório em que constará:

A) Nome do servidor e CPF;

B) Sua remuneração bruta;

C) Quantidade de dependentes por servidor com direito a este benefício e;

D) Valor do salário família por servidor.

§ 4º – Após a conferência pelo IPMM do relatório referido no parágrafo anterior, será feita a devolução do valor deste benefício a cada Órgão municipal, sob a forma de dedução da contribuição patronal por ocasião do recolhimento ao IPMM.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo IPMM é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 32 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime geral de Previdência Social (INSS).

Art. 33 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IPMM.

Art. 34 - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 35 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese do salário família, nenhum benefício previsto nessa lei terá valor inferior a um salário mínimo.

Art. 36 - Homologado ou indeferido o processo de aposentadoria ou pensão o fato será comunicado ao interessado.

Art. 37 - O poder executivo e legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPMM, relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 38 - O artigo 6º da Lei Municipal nº 1.738/03 de 17.09.03 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Para os benefícios previdenciários constantes do inciso I do artigo 2º, da Lei Municipal 1.481/99, com a nova redação dada pela Lei Municipal 1.738/03, será observado o que determina o artigo 40 da Constituição federal, bem como às Emendas Constitucionais nº 20/98 de 15/12/98, e nº 41/03 de 19/12/03 e; a Lei Federal 10.887/04 de 18/06/04”.

Art. 39 - Cessado o vínculo empregatício entre qualquer servidor segurado do IPMM e o Município de Maranguape, cessarão igualmente as obrigações do IPMM para com o mesmo.

Art. 40 - O inciso I do artigo 3º da Lei Municipal 1.721/03 de 20/05/03 passa a ter a seguinte redação:

“1 – SUPERINTENDENTE – Compete o controle das áreas administrativa, financeira, previdenciária juntamente com os diretores destas áreas e administração geral do Instituto, bem como organizar os serviços e gerir os negócios e operações do IPMM, podendo baixar instruções de serviços, portarias e delegar competências, adotando as providências necessárias a perfeita gestão da Instituição ”.

Art. 41 - O limite dos benefícios concedidos pelo IPMM não poderá exceder aos subsídios do Prefeito Municipal.

Art. 42 - Após a emissão e publicação do ato concessivo de aposentadoria, o segurado afastar-se-á de suas atividades; caso não haja o registro/homologação pelo TCM, o mesmo deverá voltar as suas atividades junto ao seu órgão de lotação.

§ 1º - No caso de **aposentadoria por invalidez** o afastamento dar-se-á a partir da expedição do laudo pericial da junta médica que o considerou inválido.

§ 2º - No caso de aposentadoria compulsória o afastamento dar-se-á no dia imediato ao completar a idade limite (70 anos).

Art. 43 - Após o primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, ficam revogados o artigo 3º seus parágrafos e o artigo 4º da Lei Municipal nº 1.481/99 de 16.12.99.

§ 1º - Ficam revogados os artigos 5º, 22, 23, 24, 25, 27, 28 e seu parágrafo único, 29, 33, e os parágrafos 3º e 4º do art. 13 da Lei Municipal 1.147/92.

§ 2º - Ficam revogados os artigos 11, 13, 18, 21, 22, 23, 24 e 26 da Lei Municipal 1.276/96.

§ 3º - Ficam revogados os artigos 2º, 3º e 6º da Lei Municipal 1.336/97.

§ 4º - Fica revogada a Lei Municipal 1.352/97.

§ 5º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal 1.444/99.

§ 6º - Ficam revogados os artigos 9º e 21, o parágrafo único do artigo 6º, e o inciso I do art. 7º da Lei Municipal 1.738/03.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE, EM 03 DE MAIO DE 2005.

FRANCISCO EDUARDO MOTA GURGEL
PREFEITO MUNICIPAL